



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/.

Sessão de 26 abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.572

Recurso nº 93.801 - IRPJ. - EX. DE 1982

Recorrente VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

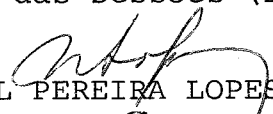
IRPJ - OMISSÕES DE RECEITAS - Demonstrado que a contribuinte omitiu receitas de notas fiscais de serviços que não escriturou, confirma-se a procedência da ação fiscal.

Preliminares rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE e RELATOR

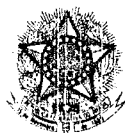
VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.006/87-28

RECURSO Nº: 93.801

ACÓRDÃO Nº: 101-78.572

RECORRENTE: VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO PASSAREDO LTDA, empresa jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo-SP, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 582, lavrado em 03.04.87, foram imputadas à contribuinte as seguintes irregularidades:

Exercício de 1982, ano-base de 1981

Omissões de receitas:

- a) notas fiscais "calçadas", emitidas pela autuada, relativamente a serviços de transporte de funcionários de várias empresas: Cr\$ 13.822.579
- b) falta de escrituração de créditos na conta própria relativas a prestação de serviços: Cr\$ 51.240.542

Total tributado 65.063.121

Compensação de prejuízo 1979 (parte) corrigido (152)

Valor a tributar 65.062.969

Sobre as receitas omitidas através de notas "calçadas" foi aplicada a multa de 150%. Sobre o restante, de 50%.

Acórdão nº 101-78.572

3. Dentro do prazo (prorrogado) a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 590/593. Alega que ficou surpresa com a questão das notas "calçadas", que atribui a prepostos, e recolheu o crédito tributário correspondente, consoante o DARF juntado por cópia a fls. 594.

Com relação ao outro item, discorda da autuação, por entender que ela se baseia "em informações prestadas por terceiros e sem o devido exame da contabilidade da impugnante."

Diz que não pode produzir prova negativa e pede "provas periciais".

4. Informação fiscal a fls. 596/598. Remete o julgador para as provas contidas nos autos, que menciona, e atribui à contribuinte 'intuitos protelatórios.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 601/606, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

Considerando que dos itens 1 e 2 da impugnação nada se acrescenta em sua defesa;

Considerando que o contribuinte alega ter contratado uma empresa de auditoria para apurar os fatos relacionados 'com a emissão de notas calçadas, porém:

a- sem comprovar ou mencionar os resultados alcançados;

b- reconhecendo a existência das chamadas "notas calçadas" visto o recolhimento do imposto pertinente;

Considerando que as informações prestadas por terceiros' são efetivamente fidedignas;

Considerando que não procede a alegação de ausência de exame na contabilidade da impugnante tendo em vista a apresentação, como consta no processo, de livros diários, razão, livro de apuração do lucro real, documentos comprobatórios da escrituração e outros;

Considerando que a conferência foi efetuada basicamente no confronto das cópias das notas fiscais com os livros, concluindo-se pela não contabilização das mesmas;

Considerando que a alegação da necessidade de partes periciais está em desacordo com o disposto no artigo 17 parágrafo único do Decreto 70.235/72 e que as provas do-

Acórdão nº 101-78.572

cumentais apresentadas são suficientes para decidir;

Considerando que as provas materiais do ilícito estão to das no processo;

Considerando que a impugnação não trouxe aos autos qualquer elemento de prova em que possa apoiar suas alegações;

Considerando que o artigo 157 é claro em afirmar:

"A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real deve manter escrituração com observância nas leis comerciais e fiscais.

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional"(grifo 'nosso).

Considerando tudo o mais que consta do processo;

Considerando ainda que a impugnação é tempestiva, julgo parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a reificação da correção monetária e dos valores das multas, conforme demonstrativo abaixo.

Deste ato recorro de ofício, na forma da lei, ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal.

À Divisão de Arrecadação (SECOB) para ciência desta decisão à impugnante, reconhecendo-lhe o direito de recolher o crédito tributário mantido, abaixo consignado e comunicando-lhe que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes começará a fluir a partir da intimação de cobrança, a ser feita após o julgamento do "Recurso de Ofício".

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM CZ\$

EXIGIDO CONFORME AUTO

<u>Exerc.</u>	<u>Imposto</u>	<u>Cor. Monet.</u>	<u>Multa</u>
1982			
Multa c/50%	8.949,46	858.638,04	433.793,75
Multa c/150%	<u>13.822,57</u>	<u>1.326.179,70</u>	<u>2.010.003,14</u>
TOTAL	22.772,03	2.184.817,74	2.443.796,89

EXIGIDO CONFORME RECALCULADO

<u>Exerc.</u>	<u>Imposto</u>	<u>Cor. Monet.</u>	<u>Multa</u>
1982			
Multa c/50%	17.934,13	1.973.001,70	995.467,90



Acórdão nº 101-78.572

Multa c/150%	<u>4.837,90</u>	<u>532.235,76</u>	<u>805.610,49</u>
TOTAL	22.772,03	2.505.237,46	1.801.078,30

EXONERADO

Total	-	-	642.718,59
-------	---	---	------------

Parte não litigiosa

(recolhimento à folha 594, sujeito a auditoria de cálculo pela DIVARR DRF/SP).

<u>Exerc.</u>	<u>Imposto</u>	<u>Corr.Monet.</u>	<u>Multa</u>
1982	4.837,90	282.460,94	*

Exigido, Recalculado e Mantido "Parte Litigiosa"

1982	17.934,13	1.973.001,70	995.467,90
------	-----------	--------------	------------

* Recolhimento espontâneo com os benefícios do art. 24 ,
§ 4º do DL 2303/86

Termo Inicial de juros de mora

Imposto = maio/82

Multa = maio/87

6. O recurso de ofício não foi conhecido, consoante decisão de fls. 616/617.

7. Ciente em 14.01.88, um sábado, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 624/627, protocolizado em 14.02.89. Insurge-se contra o indeferimento da perícia, o que implicou cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do julgado.

No mais, repete sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A contribuinte estava jurisdicionada à A.R.F. em São Miguel Paulista-SP, inserida na D.R.F. em São Paulo-SP. A autoridade julgadora de primeiro grau era o titular da D.R.F. em São Paulo-SP, ou quem detivesse competência delegada por essa autoridade, como foi o caso:

Na maior parte das vezes, a autoridade julgadora é a própria autoridade preparadora. As exceções ocorrem quando há Agências ou Inspetorias da S.R.F. que têm contato mais direto com os contribuintes.

O requerimento de perícia é dirigido à autoridade preparadora. Quando esta se confunde com o julgador singular, cabe-lhe, sem dúvida, o deferimento ou indeferimento das perícias. Quando a autoridade preparadora é o Agente da ARF e o julgador é o titular da DRF ca bem explicações, mormente se os intervenientes nos processos administrativos fiscais, no âmbito da S.R.F., não estão afeitos a estas lides.

A questão já foi enfrentada, por diversas vezes, neste Conselho.

Não há dúvida de que ninguém tem mais interesse no preparo do processo para julgamento, de maneira adequada, do que quem vai julgá-lo.

Não há dúvida, também, de que o titular da A.G.R. é subordinado ao titular da D.R.F. em que se integra.

Também não padece dúvida o fato de que julgar é plus em relação a preparar os autos para julgamento.



Aplica-se aqui, à perfeição, o brocardo: "quem pode o mais pode o menos".

Logo, se o próprio julgador singular se manifestou contrário à perícia, fê-lo no exercício de competência legal que não lhe faltava, em qualquer interpretação lógica e razoável, razão pela qual não houve nulidade por decisão lavrada por autoridade incompetente.

Seria incongruente que nas grandes Delegacias da Receita Federal, onde se integram algumas Agências, o respectivo titular detivesse competência inferior à dos titulares de pequenas Delegacias, onde não há Agências, Inspetorias, etc.

O informante fiscal opinou. Não indeferiu perícia.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa a contribuinte também não tem razão.

É torrencial a jurisprudência deste Conselho no sentido de que o indeferimento da perícia depende do juízo de valor que a autoridade preparadora faça da sua praticabilidade ou imprescindibilidade, nos exatos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

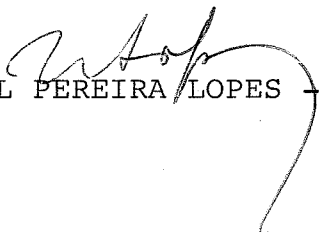
Ora, como as pretensões dos contribuintes à realização de perícias sempre hão de passar pelo crivo do referido juízo de valor, é difícil falar-se em direito à perícia e, por consequência, em cerceamento de direito quando elas são indeferidas.

Rejeito as preliminares arguidas.

No mérito, melhor sorte não colhe a recorrente.

Sobre não trazer à colação nenhuma prova de que escriturara as receitas que a fiscalização considerou omitidas, relacionadas a fls. 545 (comprovação que só a recorrente cabia fazer, e a ninguém mais), andou discorrendo sobre a exigência da prova negativa, em evidente confusão.

Isto posto, confirmo a decisão de primeiro grau, rejeitando as preliminares arguidas e, no mérito, negando provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.